

Janeiro, 2024

## Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passa a ser obrigatória

Em 29 de dezembro de 2023 esgotou o prazo para que a Administração Pública se adaptasse às exigências previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Até então, era permitido o uso da antiga Lei, da Lei do Pregão ou da Lei do RDC.<sup>[1]</sup>

Assim, a partir de 30 de dezembro de 2023, o uso da Nova Lei se tornou **exclusivo e obrigatório**.

Com isso, os administradores públicos não mais poderão optar por utilizar aquelas leis em novas contratações, embora os **contratos firmados com base nessas normas continuem sendo por elas regidos**.

Além disso, em 26 de dezembro de 2023, o Ministério de Gestão e da Inovação em Serviços Públicos divulgou diretrizes para a transição ao novo regime. Dentre essas diretrizes, foi definido que o sistema eletrônico de licitações do Governo Federal (compras.gov.br) receberá apenas processos de compra sob o regramento da nova lei.

Por fim, destacamos as seguintes inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

- 1) A criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, para centralização das contratações públicas;
- 2) A criação da modalidade de licitação “Diálogo Competitivo”, na qual a Administração Pública pode dialogar com os licitantes para definir a melhor solução que atenda às suas necessidades;
- 3) Alteração da ordem das fases do processo licitatório. Pela antiga Lei, a primeira fase era a habilitação, na qual eram analisados todos os documentos de habilitação técnica, jurídica e econômica dos licitantes, o que tornava o processo moroso e pouco eficiente. Pela Nova Lei, a primeira fase será a classificação e julgamento das propostas, e será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, para fins de maior celeridade na contratação – hipótese que já existia na norma que instituiu o RDC e na Lei do Pregão, embora não fosse prevista pela Lei Federal nº 8.666/1993;

- 4) A possibilidade de que o edital de licitação exija que o licitante demonstre a qualidade técnica do produto mediante certificação de conformidade com as normas técnicas da ABNT; e
- 5) Atualização anual dos valores contratuais para os quais é dispensada a licitação;[\[2\]](#) e
- 6) Mais recentemente, após as alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.770/2023, a possibilidade de Município aderir à ata de registro de preços realizadas por outros Municípios, e não apenas às da União e dos Estados, como previa o texto original da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

\*\*\*

## Foi sancionado o Marco Legal das Apostas de Quota Fixa no Brasil

A Lei Federal nº 14.790/2023, que regula as apostas de quota fixa, modalidade lotérica também conhecida como *bet*, foi sancionada no último dia 29, com vetos. Por apostas de quota fixa, entendem-se as apostas esportivas virtuais ou físicas, apostas em jogos online ou em eventos virtuais que envolvam tais jogos, qualificadas, em qualquer caso, como serviço público desde a edição da Lei nº 13.756/2018. As apostas promovidas pelas loterias federais não fazem parte desse Marco Legal.

Entre as principais inovações da nova lei, vale destacar:

- 1) A tributação tanto das empresas que exploram as *bets*, como dos apostadores.** Para os “agentes operadores de apostas”, incidirão taxas mensais, para fiscalização do serviço e cobertura de despesas de custeio e manutenção da modalidade lotérica. Já para os apostadores, haverá incidência do IRPF à alíquota de 15% sobre o prêmio obtido com a aposta. Do valor arrecadado, 88% serão destinados ao custeio e manutenção do agente operador, e 12% serão destinados às áreas de educação, segurança pública, esporte, seguridade social, turismo e saúde;
- 2) A exigência de autorização prévia do Ministério da Fazenda para explorar as apostas**, mediante pagamento de outorga de até R\$ 30 milhões;
- 3) A exigência de implementação de Políticas Corporativas**, como: (i) política de atendimento aos apostadores e de ouvidoria; (ii) prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa; (iii) manutenção de jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e (iv) integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados;

4) **A exigência de que as empresas exploradoras possuam sócio brasileiro detentor de, ao menos, 20% do capital social da empresa;** e

5) **A equiparação dos apostadores a consumidores.**

As últimas duas inovações são bastante criticadas pelo mercado, por se alegar que elas afastarão empresas estrangeiras para atuar no Brasil.

Entre os vetos, a lei permitia a isenção tributária de prêmios inferiores a R\$ 2.112,00. O dispositivo, porém, foi vetado pela Presidência da República.

\*\*\*

## **Foi à sanção presidencial o PL que cria as Debêntures de Infraestrutura**

Desde a promulgação da Lei Federal nº 12.431/2011, as concessionárias, permissionárias, arrendatárias ou autorizadas de áreas consideradas prioritárias pelo Governo Federal podem emitir debêntures incentivadas para financiar projetos de infraestrutura ou de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Como se sabe, a medida visava complementar a atuação do BNDES e dos bancos públicos no financiamento de projetos de longo prazo no Brasil.

Em 2016, o Decreto Federal nº 8.874/2016 indicou as áreas prioritárias para emissão das debêntures: Logística e Transporte, Mobilidade Urbana, Energia, Telecomunicações e Radiodifusão. Posteriormente, o Decreto Federal nº 11.498/2023 ampliou esse rol, passando a englobar também as áreas de **Saneamento Básico, Irrigação, Educação, Saúde, Segurança Pública e Sistema Prisional, Parques Urbanos e Unidades de Conservação, Equipamentos Culturais e Esportivos e Habitação Social e Requalificação Urbana.**

Similar às debêntures incentivadas, o PL nº 2.646/2020 cria as Debêntures de Infraestrutura também com o objetivo de fomentar a participação do setor privado no financiamento de projetos de infraestrutura no país. Como principais distinções, o PL:

1) Estabelece a **empresa emissora** como beneficiária do incentivo fiscal, por meio da possibilidade de dedução dos juros da apuração do lucro e da CSLL – nas debêntures incentivadas, o benefício fiscal é auferido pelos investidores, por meio da isenção ou redução do IR sobre o lucro; e

- 2) Dispensa a exigência de aprovação ministerial para classificação do projeto como prioritário, desde que atendidos os critérios a serem definidos em regulamento próprio – no caso das debêntures incentivadas, o projeto deve passar por aprovação dos ministérios.

Depois de amplo debate na Câmara e no Senado, o PL foi aprovado e, em 19 de dezembro de 2023, encaminhado à Presidência da República para sanção. Posteriormente, a lei ainda deverá ser regulamentada.

A expectativa é de haver um rol extenso de áreas de infraestrutura englobadas no programa, assim como de aumento do uso dos chamados títulos verdes.<sup>[3]</sup>

---

[1] Respectivamente, a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 12.462/2011.

[2] No dia 29 de dezembro de 2023, por meio do Decreto Federal nº 11.871/2023, foram atualizados os valores para dispensa de licitação e para outras hipóteses previstas pela Nova Lei.

[3] Títulos verdes ou *green bonds* são títulos de dívida emitidos pelo Estado ou por entidades privadas para o financiamento de projetos sustentáveis e ambientais.

\*\*\*

**Felipe Estefam**

festefam@cascione.com.br

**Ana Paula Calil**

acalil@cascione.com.br

**Carolina Ghidoni**

cghidoni@cascione.com.br

**Juliana Sanches**

jsanches@cascione.com.br

**Leonardo Delsin**

ldelsin@cascione.com.br

**Matheus Sellito**

msellito@cascione.com.br